



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/302 (Parecer Leg)

Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 251/XV/1.ª, do PAN – Partido das Pessoas, dos Animais e da Natureza – Assegura a proteção dos direitos de autor e direitos conexos do setor da rádio e garante a presença de um representante das associações representativas do setor da rádio no Conselho Nacional de Cultura, procedendo à alteração de diversos diplomas

Lisboa  
21 de setembro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/302 (Parecer Leg)

**Assunto:** Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 251/XV/1.ª, do PAN – Partido das Pessoas, dos Animais e da Natureza – Assegura a proteção dos direitos de autor e direitos conexos do setor da rádio e garante a presença de um representante das associações representativas do setor da rádio no Conselho Nacional de Cultura, procedendo à alteração de diversos diplomas

De acordo com solicitação do Senhor Presidente da 12.ª Comissão Parlamentar, Deputado Luís Graça, vem a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) emitir o seu parecer sobre o Projeto de Lei acima identificado.

Compete antes de mais esclarecer que não integra o complexo de atribuições e competências da ERC a regulação da matéria do direito de autor e dos direitos conexos, muito embora as soluções normativas que a propósito se consagrem tenham ou possam ter impacto no direito à informação e à liberdade de imprensa, entendida esta em sentido lato, enquanto liberdade de comunicação social. Na verdade, não só a proteção da propriedade intelectual dos agentes do setor é condição indispensável para assegurar a sua autonomia financeira e mesmo editorial, reforçando a sua sustentabilidade e independência, como a liberdade de criação de jornalistas e colaboradores integra o núcleo da liberdade de imprensa (artigo 38.º, n.º 2, alínea a), Constituição da República Portuguesa, doravante, CRP, matérias sob alçada constitucional da ERC, nos termos do artigo 39.º, n.º 1.

Deste modo, a ERC congratula-se com o surgimento de iniciativas legislativas com o propósito de reforçar a proteção dos direitos de autor e conexos na comunicação social, aproveitando a ocasião para, ao mesmo tempo, manifestar preocupação por não ter ainda sido transposta para o ordenamento jurídico português, ultrapassado que está o prazo concedido para o efeito, a Diretiva (UE) 2019/790, de 17 de Abril, do Parlamento Europeu e do Conselho, que reconhece um direito conexo aos editores de imprensa sobre as suas

publicações, o que permitirá proteger o investimento por si efetuado face à multiplicação da utilização *online* por parte dos prestadores de serviços da sociedade da informação.

O Projeto em apreço, independentemente dos seus méritos, levanta-nos algumas dúvidas e apreensões que se passam a enunciar.

1. Relativamente ao seu artigo 2.º, que promove alterações ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, entende-se que o aditamento de um novo n.º 4 ao artigo 19.º daquele diploma, ao prever que os serviços de programas de rádio e de televisão se devem presumir, como os jornais, obras coletivas, pertencendo às respetivas empresas o direito de autor sobre (a totalidade) dos mesmos, introduz um fator de disrupção no sistema do Código que não é fácil de sustentar.

Em primeiro lugar, porque sobre os serviços de programas de rádio e de televisão já existem direitos conexos imputáveis aos organismos de radiodifusão, nos termos do artigo 187.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (doravante, CDADC), que lhes permite autorizar ou proibir a fixação, reprodução, retransmissão, disponibilização ou comunicação ao público, por qualquer meio, das suas emissões, incluindo, naturalmente, a reivindicação de uma remuneração pelo facto. Se dúvidas existem quanto à configuração do objeto da proteção – as emissões radiodifundidas<sup>1</sup> –, elas ganharão em ser esclarecidas no âmbito do direito conexo, ou seja, alterando o artigo 187.º do CDADC e não criando, à margem, um direito de natureza distinta.

Em segundo lugar, o legislador do CDADC entendeu proteger o investimento e o labor do organismo de radiodifusão, consubstanciado na sua emissão através de um direito conexo, e não de um direito de autor, cuja condição de proteção assenta na estruturação e exteriorização criativa de uma obra do espírito, noção a que muito dificilmente poderá corresponder uma grelha de programas de rádio ou de televisão.

Relativamente a essa – à criação intelectual inerente ao conceito de obra protegida – já o legislador considera, e bem, no artigo 21.º, estar protegida pelo direito de autor a

---

<sup>1</sup> Trata-se da emissão considerada na sua totalidade – “serviços de programas” – ou apenas parcialmente – enquanto “programa”?

obra radiodifundida, enquanto obra feita em colaboração, cujos direitos competem aos autores do texto, música, realização e, sendo o caso, adaptação radiofónica (“radiodifusão sonora”) ou televisiva (“radiodifusão visual”).

Deste modo, as emissões de rádio e de televisão são, ao abrigo da lei atual, protegidas através de um direito conexo, sendo as contribuições individualizadas cobertas pelo direito de autor, enquanto obra em colaboração – caso se revistam dos necessários requisitos de criatividade. Considerar obras coletivas os serviços de programas de rádio e de televisão no seu conjunto é não só desvirtuar o equilíbrio que o CDADC alcançou entre proteção da criação e proteção da organização (a “grelha de programas”) como introduzir um elemento incongruente e disruptivo no regime do direito conexo já protegido.

O mesmo raciocínio será de aplicar, com as necessárias adaptações, à proposta de aditamento de um novo n.º 3 ao artigo 20.º do CDADC, quando pretende que «os serviços de programas de rádio e de televisão podem ser considerados obras compósitas quando incorporem predominantemente obras preexistentes, pertencendo às respetivas empresas operadoras o direito de autor sobre os mesmos, sem prejuízo dos direitos do autor das obras preexistentes» (sendo, ademais, de assinalar que este segmento final constituiria uma duplicação face ao disposto no n.º 2 do mesmo artigo); assim como às alterações destas dependentes: artigo 32.º, n.º 2, 34.º, alínea e), 68.º, n.º 6 e aditamento de um artigo 5.º-A ao CDADC (acrescendo que esta última é desnecessária, atento o disposto na Lei da Rádio e na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, assim como no respetivo diploma regulamentar, em matéria de registo, designadamente quando inclui no seu objeto a proteção da designação dos serviços de programas de rádio e de televisão).

Ou seja, os serviços de programas devem ser protegidos enquanto objeto de um direito conexo atribuível aos respetivos operadores de radiodifusão sonora e televisiva, já previsto no CDADC (ainda que os termos de proteção sejam passíveis de melhor definição e concretização), e não enquanto direito de autor, que se destina a proteger a criação original e a autoria.

É aliás de registar, na própria economia do diploma, o que parece ser uma evidente incongruência: ao mesmo tempo que se propõe a criação de um direito de autor sobre os serviços de programas de rádio e de televisão, mantêm-se, propondo ajustamentos, as normas que configuram o direito conexo dos operadores de rádio e de televisão sobre as suas emissões (propostas de alteração aos artigos 176.º, 179.º, 187.º do CDADC)!

2. O Projeto incorpora uma alteração que a ERC considera muito relevante, qual seja, a inclusão dos operadores de radiodifusão sonora e televisiva no leque das entidades beneficiárias das quantias previstas para apoio aos autores e detentores de direitos conexos em matéria de venda ao público de aparelhos e suportes que permitem a fixação e reprodução das suas emissões (artigo 82.º do CDADC).

Trata-se da supressão de uma lacuna, incompreensível e injusta, que permitirá aos operadores de radiodifusão, únicos detentores de direitos até agora excluídos, a perceção de uma percentagem sobre essas quantias.

3. Relativamente ao artigo 4.º do Projeto de Lei em análise, que se propõe alterar o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 132/2013, de 13 de setembro, a ERC vê como muito positiva a previsão de inclusão de um representante indicado pelas Associações representativas do setor da Rádio no Conselho Nacional de Cultura, assim como a correção proposta quanto ao representante da entidade com competências em matéria de registo dos órgãos de comunicação social, uma vez que esta é atualmente a ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social e não, como se prevê no diploma, o Ministério da Justiça.

Lisboa, 21 de setembro de 2022

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo